



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000980/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.413 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada
Recorrente JOSÉ BRUN JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente – ad hoc)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente à época). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A partir de registros de movimentações financeiras incompatíveis com os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, o Fisco iniciou procedimento de fiscalização (fls. 50-52) referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O recorrente foi intimado, em 21/11/08, para apresentar esclarecimentos. Ciente em 01/12/08, solicitou prorrogação de prazo por 30 dias (fl. 54) para apresentar extratos bancários e demais informações necessárias. Foi então emitido Termo de Cientificação Fiscal, no dia 23/12/08, (fl. 56) concedendo prazo suplementar de 20 dias a contar da data do recebimento do termo.

Em razão da falta de manifestação do contribuinte, o Fisco solicitou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF) (fls. 58-60) às instituições financeiras Nossa Caixa S/A (fls. 61-62) e à Caixa Econômica Federal (fls. 64-65).

Após análise dos documentos enviados pelas instituições financeiras, o Fisco intimou o recorrente (fls. 158-160), no dia 24/04/09, para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas de sua titularidade, nos anos calendários 2005 e 2006. Sem obter resposta, a Fiscalização emitiu, no dia 09/06/09, novo Termo de Intimação (fls. 199-201), ao que o recorrente apresentou recibos de recebimento de honorários advocatícios (fls. 206-208). Insatisfeita com as informações recebidas, a Fiscalização intimou mais três vezes (fls. 210-211, 214-215, 225-226) o recorrente para prestar esclarecimentos.

Tendo em vista as reiteradas intimações para esclarecimentos não respondidas pela recorrente, a Fiscalização decidiu lavrar auto de infração.

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 06/10/09 (fls. 2-14), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2005 a 2006, apurando crédito tributário no montante de R\$ 704.070,27, incluídos imposto, juros de mora e multas de ofício de 75%, qualificada em alguns casos em 150%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. O recorrente tomou ciência do auto em 13/10/09.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 241-257), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) no auto de infração foram cobrados tributos de execução fiscal já parcelada nos processos administrativos nº 13830.000591/2007-7 e nº 3830.600574/2009-06 (conforme DARF em anexo), fato que evidencia verdadeiro confisco, além de crime tipificado no §1º do art. 316 do CP;
- b) o art. 150, IV, da Constituição Federal veda a tributação com efeitos de confisco;
- c) a multa também não pode ter efeitos de confisco, em razão dos princípios da legalidade e da razoabilidade, além do disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a multa no valor de 150% deve ser afastada;
- d) para que o depósito bancário seja considerado renda tributável, é necessário que configure acréscimo patrimonial;
- e) o lançamento só é admissível quando comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;
- f) nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não basta simples presunção legal de que os depósitos sejam renda tributável, deve ser comprovada a utilização dos valores como renda consumida, uma vez que os depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda;
- g) nem todo ingresso financeiro caracteriza acréscimo patrimonial. Da mesma maneira, nem toda movimentação bancária implica omissão de rendimentos.
- h) o recorrente é advogado, e recebe a totalidade dos valores devidos aos seus clientes em sua conta; desse modo, retém 25% apenas dos valores depositados, repassando o restante;
- i) o Fisco encaminhou as intimações ao endereço dos pais do recorrente, mesmo havendo registro de seu endereço atual, o que enseja nulidade do procedimento;
- j) protesta pela juntada dos microfilmes dos cheques emitidos entre janeiro de 2005 a dezembro de 2006, uma vez que não foram requisitados pela receita.

Por fim, anexou os autos cópia do processo administrativo fiscal nº 08.1.18.00-2007-00077-0 (fls. 263-340), junto com auto de infração (fls. 265-267) e autos de execução fiscal com primeira parcela paga (fls. 342-383).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 5ª Turma da DRJ/SPQ, (fls. 388-401), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) a vedação prevista no art. 150, IV da CF é dirigida tão somente ao legislador, de modo que a elaboração da lei deve considerar a capacidade

contributiva e não pode dar ao tributo conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade aplicá-la;

- b) a multa é devida em face da infração à legislação tributária e, uma vez que não constitui tributo, mas sim penalidade pecuniária estabelecida em lei, torna-se inaplicável o conceito de confisco previsto no texto constitucional;
- c) o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não condiciona a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo. A disposição determina apenas que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento. No caso, houve notificação (fl. 238) de modo que o recorrente pode defender-se plenamente;
- d) o pedido de juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, já que o art. 16, inciso II, do Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deve demonstrar as provas que o interessado possui. No caso, houve apenas pedido genérico de juntada a posterior de provas, sem a efetiva apresentação de novos documentos, de modo que não houve possibilidade de análise para apuração da verdade material;
- e) não houve contestação no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas correspondente ao imposto apurado, assim, o lançamento é tido como não impugnado restando definitivamente lançado;
- f) os valores R\$ 7.053,75 proveniente da Procuradoria do Estado de São Paulo e R\$ 54.326,16 oriundo da Caixa Econômica Federal, ao contrário do que alega o impugnante, foram consubstanciados no auto de infração lavrado em 29/03/07, por meio do Processo Administrativo nº 13830.000591/2007-79, e não neste processo, cujo Auto de Infração foi lavrado em 06/10/09, não considerando tais valores. Desse modo, restam afastadas as alegações do recorrente.
- g) os rendimentos constantes no presente lançamento no valor de R\$ 31.934,57 (fls. 04 e 24) e a respectiva retenção na fonte de R\$ 958,04, apesar de serem oriundos da Caixa Econômica Federal, foram informados separadamente em DIRF, e não foram objeto de lançamento no processo anterior, de modo que a Fiscalização tributou o referido rendimento no auto de infração objeto deste processo administrativo (fls. 04 e 24). Dessa forma, conclui-se que os referidos rendimentos são distintos e foram tributados corretamente.
- h) não procedem os argumentos de que não foram abatidos no presente lançamento os tributos objeto de execução fiscal já instaurada. Os valores dizem respeito a lançamento anteriormente efetuado, e não estão presentes neste processo administrativo.
- i) no que se refere ao valor de R\$ 61.379,90 registre-se que o valor de R\$ 51.039,91 constante da fl. 09, é resultado da base de cálculo do imposto informada pelo próprio interessado;
- j) a tributação com base em depósitos bancários possui guarida legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Uma vez intimado o titular de conta corrente para

comprovar a origem dos valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto a instituições financeiras, resta configurada a omissão de rendimentos caso não seja oferecida comprovação;

- k) em razão do Princípio da Legalidade, a autoridade fiscal possui o poder/dever de, não comprovada a origem dos recursos, considerar os valores depositados como rendimentos tributados omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente;
- l) quanto à alegação de que caberia ao fisco a requisição de cópias de cheques emitidos, ao contrário do que é referido, cabe ao sujeito passivo a prova da origem dos recursos, não cabendo às autoridades administrativas substituir o contribuinte na produção de provas cujo ônus a este é atribuído por lei;
- m) restou evidente o intuito de fraude do recorrente, vez que, no ano-calendário de 2005, o sujeito passivo omitiu a totalidade dos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal e, quando foi intimado, informou apenas o valor de R\$ 54.326,16 (fls. 25 e 27), a qual foi tributada por meio do auto de infração (fls. 36 a 39) e que ainda restou parte de rendimentos omitidos recebidos da própria fonte pagadora CEF (R\$ 31.934,57 — fl. 24) e de pessoas físicas (fls. 46 e 47), que deram ensejo ao lançamento em questão. Mantida, assim, a multa no valor de 150%.

5 Recurso Voluntário

O recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 29/06/2010 (fls. 414-440), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando, em síntese:

- a) há erro no relatório, uma vez que: (a) no documento de fls. 04, no qual o relator afirma ter sido aplicada multa no valor de 150%, imputou-se, na verdade, multa no valor de 75% (b) no documento de fl. 05, ao contrário do que afirma o relator, não há multa determinada (c) no documento de fls. 08 não incide multa de ofício no valor de 50%, mas sim no valor de 75%;
- b) o princípio do não confisco decorre dos princípios da personalização e da capacidade contributiva, e sua finalidade precípua é evitar a tributação excessiva, capaz de inviabilizar economicamente a existência do contribuinte;
- c) é permitido ao julgador, forte no princípio da razoabilidade e analisando o caso concreto, reduzir o montante da multa aplicada;
- d) o fisco não está autorizado, após a quebra do sigilo bancário, a somar todos os valores das contas analisadas sem nada deduzir, considerando todos os valores depositados como renda tributável. Por essa razão, o recorrente protestou pela juntada dos microfimes de cheques emitidos entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, requerimento que foi indeferido, caracterizando cerceamento de defesa;
- e) o art. 44 da Lei 9.430/96 previa, na sua redação original, a aplicação de multa de 150% sobre a totalidade ou diferença de tributos, nos casos de

lançamento de ofício, se comprovada a existência do evidente intuito de fraude definido nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/54. A definição de fraude, por sua vez, exige a comprovação da existência de dolo penal, e não dolo civil;

- f) o legislador ordinário admitiu a possibilidade da aplicação de sanções criminais ao contribuinte que pratica atos de sonegação, fraude e conluio, de modo que a multa agravada somente se aplica nos casos em que presente a conduta criminosa. Uma vez que não há crime no presente caso, deve ser afastada a aplicação da multa;
- g) procedimentos realizados pelo contribuinte que possam gerar dúvidas quanto ao regime tributário aplicável não são suficientes para ensejar a multa agravada;
- h) uma vez que o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa constitui princípio geral de direito, aplica-se ao direito administrativo;
- i) inexistindo evidente má-fé no procedimento efetuado pelo contribuinte, não é possível pressupor a ocorrência de ato viciado mediante procedimento malicioso.

Por fim, anexou comprovantes do exercício da advocacia e do recebimento de honorários (fls. 446/497) junto com cópias de cheques emitidos pelo recorrente (fls. 497-772).

O fisco encaminhou carta cobrança ao recorrente (fl. 409), conforme relatório de fl. 780. O recorrente manifestou-se (fls. 774-776) requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso voluntário tempestivo (fls. 414-440).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários, postulando o recorrente a anulação do lançamento, em razão da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo.

Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou Requisição de Informações de Movimentação Financeira (RMF) (fls. 58-60), após omissão do recorrente na apresentação da documentação solicitada. Foram requisitadas informações das instituições financeiras Nossa Caixa S/A (fls. 61-62) e à Caixa Econômica Federal (fls. 64-65).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada,

sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Deste, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo